



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 480/ 2005
SESSÃO Nº 120ª de 04.07.2005
PROCESSO DE RECURSO Nºº 1/3657/2003 AI: 1/200311837
RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA:FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Em razão do lançamento de créditos, na conta gráfica, oriundos de transferência de estabelecimento do mesmo titular, quando a mesma apresentava saldo credor. Autuação Improcedente, com base no que dispõe o artigo 59, § 3º, do Decreto 24.569/97, que permite a transferência de créditos a estabelecimento do mesmo sujeito passivo, localizado neste Estado. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial : “Lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito do ICMS, nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas e em montante superior aos limites permitidos. Constatamos que o contribuinte recebeu créditos de ICMS durante os meses de outubro e novembro de 2002 sem previsão legal”.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade do artigo 123, inciso II, alínea “e” do Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o atuante tece os seguintes esclarecimentos:

1 – que, ao analisar os livros e documentos fiscais do contribuinte, constatou que o mesmo, em vários meses, apresentou saldo credor e mesmo

assim, recebeu créditos transferidos de outros estabelecimentos do mesmo titular;

2 – que não havia previsão legal para a atuada aproveitar crédito oriundo de transferência de outro estabelecimento do mesmo titular, estando com saldo credor nos meses de outubro e novembro de 2002;

3 – que a esse respeito, o artigo 59 do Decreto 24.569/97, em seu § 3º, preconiza que o saldo credor é transferível para o período, ou períodos seguintes, ou ainda compensável com saldo devedor de estabelecimento do mesmo titular localizado neste Estado.

Através de seu advogado, a atuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal, alegando, resumidamente:

1 – que os créditos recebidos pela atuada deram-se em caso expressamente autorizado na legislação (art. 59, § 3º e 50-A do Dec. 24.569/97), portanto não consiste em nenhuma infração, nem acarreta prejuízo ao fisco;

2 – que, de fato, a atuada limitou-se a transferir crédito de ICMS regularmente apurado de um para outro dos seus estabelecimentos;

3 – que, quando o estabelecimento, no mês que recebe o crédito, apura saldo devedor, o crédito é desde logo aproveitado e, apurando saldo devedor menor, ou mesmo saldo credor, o crédito fica acumulado para aproveitamento posterior;

4 - que seja, a presente ação fiscal, julgada improcedente.

O processo foi julgado procedente, em 1ª Instância.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário, ratificando suas razões defensórias.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória de 1ª Instância.

A douta PGE retifica seu entendimento, em sessão, mediante despacho contido nos autos, sugerindo a improcedência do feito.



É O RELATÓRIO

VOTO

Trata a inicial que o contribuinte lançou crédito indevido, oriundo de transferência de outro estabelecimento, do mesmo titular, quando ela apresentava saldo credor.

Vejamos o que diz o artigo 59, § 3º do Decreto 24.569/97: *“O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com o saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado”*.

Percebe-se que, mesmo sugerindo que o saldo credor transferido seja aproveitado por outro estabelecimento com saldo devedor, tal circunstância é mera referência, o que não invalida a operação.

Geralmente, o crédito de um estabelecimento é transferido a outro quando o destinatário apresenta saldo devedor, porém não existe razão para que isso seja obrigatório, pois a compensação somente pode ocorrer quando houver débito.

A transferência não depende de saldo devedor, somente o aproveitamento, e como o próprio fiscal afirma que o estabelecimento que recebeu os créditos não os aproveitou, por deter saldo credor, a infração apontada na inicial não se configurou.

Portanto, entendo que a legislação não impede que um estabelecimento credor receba créditos de outro, também credor, para utilizá-los posteriormente.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com a sugestão da d. PGE.

É O VOTO.

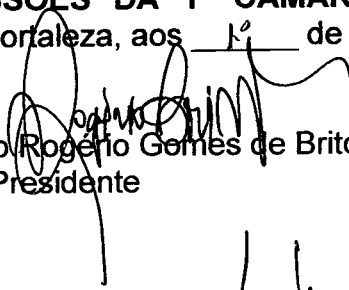


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Cristiano Marcelo Peres. Não participou da votação por estar, momentaneamente, na presidência da Câmara, a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

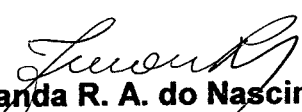
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de AGOSTO de 2005


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado